

A. I. N° - 09245375/02
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BENFICA LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20. 03. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0061-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento fiscal, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 08/10/2002, exige ICMS no valor de R\$777,38, em razão de operação sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 033541.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 12 a 14 dos autos descreveu, inicialmente, como foi desenvolvida a ação fiscal, que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

Em seguida, aduziu ser o Auto de Infração totalmente improcedente, alinhando as seguintes razões:

- 1) Quando da apreensão das mercadorias na cidade de Ilhéus-Ba., as mesmas estavam acompanhadas das respectivas notas fiscais, as quais foram devidamente registradas em seus livros fiscais, fato não considerado pelo autuante, além do que não foi aplicada a redução do ICMS, por ocasião da lavratura do Termo de Apreensão, conforme determina os arts. 79, seu parágrafo 1º e 20, incisos I a X, do RICMS/BA;
- 2). Que o motorista condutor das mercadorias, funcionário da empresa, é uma pessoa de pouca instrução, motivo pelo qual não pode conferir as mercadorias apreendidas, já que apenas sabe escrever seu nome. Diz, com base no seu relato, que o autuante não mencionou que a mercadoria estava irregular e sim que se tratava de uma fiscalização de rotina, sendo necessário assinar o termo de fiscalização, para que o mesmo fosse liberado para prosseguir a viagem;
- 3) Que em razão do acima exposto, conclui-se que a autuação fundamentou-se em meros indícios, pois as mercadorias estavam respaldadas em notas fiscais.

Ao finalizar, diz que por não ter havido a omissão de nota fiscal das mercadorias apreendidas, espera a improcedência do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, à fl. 18 fez, inicialmente, um resumo da acusação fiscal, bem como dos argumentos defensivos.

Quanto ao mérito da autuação, aduziu razão não assistir ao autuado, uma vez que a defesa consiste em meras alegações, desprovidas de provas.

Segundo a auditora, a autuação expressa, claramente, que as mercadorias apreendidas “excediam” a quantidade de mercadorias discriminadas nas notas fiscais constantes às fls. 3 a 7 dos autos, as quais estavam desacertadas de documentos fiscais.

Com referência a pretensão do autuado no sentido de reduzir o ICMS, diz não ser cabível, uma vez que qualquer benefício fiscal, pressupõe, para a sua aplicação, a regularidade da operação e que, no caso da autuação, pelo fato das mercadorias estarem desacompanhadas de documentação fiscal, não pode ser aplicado o referido benefício.

Sobre a alegação do autuado, segundo a qual a autuação se fundamentou em indícios, diz não proceder, mas sim em evidências, fato comprovado através da conferência dos documentos e da contagem física das mercadorias, conforme Termo de Apreensão à fl. 2.

Ao concluir, opina pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Após a análise das peças que compõem o PAF observei que, das mercadorias apreendidas, conforme Termo de Apreensão à fl. 2, estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, 223 sacos de ração bomguy carne adulto e filhote, enquanto nas notas fiscais nºs 6259, 6266 e 6277, que acobertavam o transporte tinham apenas consignado a quantidade de 65 sacos das mesmas mercadorias.

Com base na descrição acima, chega-se à conclusão de que no caminhão transportador, no momento da apreensão, continha um total de 288 sacos, o que significa dizer que, apenas 22,5% das referidas mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais, fato que demonstra, extreme de dúvida, o intuito deliberado do autuado, em não cumprir com as suas obrigações tributárias, caso não fosse abordado pela fiscalização do trânsito de mercadorias.

Quanto ao argumento defensivo, de que não foi aplicado pela autuante a redução do ICMS, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 79, do RICMS, esclareço não ter nenhum fundamento. É que a redução prevista no referido artigo somente se aplica em operações interestaduais, o que não é o caso desta autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09245375/02, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BENFICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$777,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR